



Número: **0600389-42.2020.6.21.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600389-42.2020.6.21.0033**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PASSO FUNDO (RECORRENTE)		LEANDRO BUSSOLOTTO (ADVOGADO) FLAVIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 MARCIO ASSIS PATUSSI PREFEITO (RECORRIDO)		ESTELITA DE VASCONCELLOS SALTON (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO PASSO FUNDO QUER MUDANÇAS (RECORRIDO)		ESTELITA DE VASCONCELLOS SALTON (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39891 483	24/03/2021 11:20	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600389-42.2020.6.21.0033 - Passo Fundo - RIO
G R A N D E D O S U L
RELATOR: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI
RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PASSO FUNDO
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO BUSSOLOTTO - RS0053855, FLAVIO
GONCALVES DA SILVA - RS0090069
RECORRIDO: ELEICAO 2020 MARCIO ASSIS PATUSSI PREFEITO, COLIGAÇÃO
PASSO FUNDO QUER MUDANÇAS
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTELITA DE VASCONCELLOS SALTON -
R S 0 0 6 9 2 5 2

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AJUIZAMENTO DE TRÊS AÇÕES. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDUTA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda irregular e condenou o representante por litigância de má-fé. Aplicação de multa.
2. Suposta divulgação de fato manifestamente inverídico relativo a gastos com publicidade da atual administração municipal. Demonstrado o comportamento temerário ao ajuizar três diferentes ações versando sobre a propaganda eleitoral, alterando a verdade dos fatos em processo judicial.
3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para reduzir a multa aplicada para o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos.
4. Parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24/03/2021.

DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de PASSO FUNDO contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada pelo recorrente em desfavor do então candidato a prefeito de Passo Fundo, MARCIO ASSIS PATUSSI, e a COLIGAÇÃO PASSO FUNDO QUER MUDANÇAS (PDT/PP/PV/PATRIOTA), condenando o recorrente por litigância de má-fé, com base no art. 80, incs. II e V, do CPC, e aplicando multa de 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época da sentença, nos termos do previsto no art. 81, CPC (ID 11780983).

Em suas razões, o recorrente alega que (a) *“não há a efetiva comprovação de que o Governo Municipal (gestão Luciano/João Pedro) tenha gastado o valor de R\$ 7.000.000,00 com publicidades, pelo contrário, pelos documentos acostados aos autos é possível conferir gastos muito inferiores ao mencionado (R\$ 2.460.614,04)”*; (b) *“por mais que fosse considerado no cálculo também o Governo anterior (gestão Luciano/Juliano), a quantia gasta com publicidades não alcança os R\$ 7.000.000,00, sendo, portanto, inverídica a afirmação realizada na propaganda atacada”*; (c) *“a parte recorrente em nenhum momento alterou a verdade dos fatos, tampouco procedeu de modo temerário”*; (d) *“o ajuizamento de nova ação tratou de explanar resumidamente os gastos do atual governo e do anterior, ou seja, de oito anos, mas jamais com o objetivo*

de alterar fatos, prova suficiente para caracterizar, objetivamente, a conduta de boa-fé do recorrente”, (e) “o recorrente entendeu que a propaganda estava informando sobre o gasto do Governo atual, jamais suspeitou que tratava-se de gastos oriundos de período de 8 (oito) anos”. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da propaganda impugnada, afastada a condenação por litigância de má-fé; ou, caso mantida a condenação, seja reduzida a sanção para o valor de 1 (um) salário-mínimo (ID 11781233).

Com contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para que se reduza a pena de multa ao valor de 5 (cinco) salários-mínimos (ID 11886383).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, versam os autos acerca de representação por propaganda irregular ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de PASSO FUNDO contra o então candidato a prefeito de Passo Fundo, MARCIO ASSIS PATUSSI, e a COLIGAÇÃO PASSO FUNDO QUER MUDANÇAS (PDT/PP/PV/PATRIOTA), alegando que os representados teriam divulgado em propaganda eleitoral fato manifestamente inverídico relativo a gastos com publicidade da atual administração municipal.

Adianto que não vejo razões para alterar a decisão de primeiro grau quanto à improcedência da representação.

Transcrevo excerto da sentença que bem analisou a questão e a confirmo pelos próprios fundamentos:

A representação versa sobre a prática de propaganda irregular pelo representado que teria, no dia 09/11/2020, afirmado que o atual governo, do qual Pedro faz parte, teria gastado sete milhões de reais com publicidade, o que diz ser uma inverdade. Refere que em consulta ao Portal da Transparência pode-se verificar que os gastos da atual Administração (2016/2020) somam menos de três milhões de reais com publicidade. Diz que “o representado não faz uma mera crítica, mas usa dados incorretos, inverídicos e imprecisos, falta com a verdade a fim de induzir o eleitor em erro e desequilibrar o processo eleitoral”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido porque o representante não comprovou que os fatos veiculados na propaganda eleitoral eram inverídicos, já que somente acostou aos autos os comprovantes de despesas com publicidade atinentes ao período 2016-2020.

Os representados, em sede de contestação, por sua vez, comprovaram que a propaganda veiculada não continha informação inverídica, demonstrando documentalmente que os gastos com publicidade durante o governo municipal que o candidato Pedro integra foram na casa dos sete milhões, conforme exposto aos eleitores durante o horário de propaganda eleitoral gratuita.

Assim, a improcedência da representação é a medida a ser adotada.

Em relação à condenação por litigância de má-fé, conforme consignado na sentença, o recorrente teria agido de forma temerária ao ajuizar “três diferentes ações versando sobre a propaganda eleitoral feita pelo candidato Márcio Patussi a respeito dos gastos da atual gestão municipal com publicidade”.

E por alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário, a Magistrada condenou o ora recorrente à multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

De igual modo, não vejo razões para alterar a sentença quanto à condenação por litigância de má-fé.

A Magistrada examinou a questão de forma minuciosa e bem consignou que chamou a sua atenção o fato de que

“(...) a desistência da presente ação foi protocolada após o oferecimento de contestação na ação n. 0600387-72.2020, em que os representados comprovaram documentalmente os gastos com publicidade da gestão municipal integrada por Pedro. Não só: o pedido de desistência formulado neste processo ocorreu na mesma data em que protocolada a representação n. 0600390-27.2020, que versava sobre os mesmos fatos, cuja única diferença foi a juntada de outros documentos, mas sem qualquer menção àqueles que integram a contestação protocolada no Direito de Resposta.

Ou seja, o representante, além de alterar a verdade dos fatos, omitindo do juízo os gastos com publicidade no período 2013-2015, ao verificar, em outra ação, que a verdade viria a tona, manejou pedido de desistência nestes autos e, de outro lado, ajuizou nova representação com mesmo objeto, o que demonstra que agiu de modo absolutamente temerário.

Em razão do exposto, não há dúvidas de que a conduta do representante configura a prática de litigância de má-fé.” (Grifei.)

Dessa forma, evidenciada a conduta temerária do representante, ora recorrente, alterando a verdade dos fatos em processo judicial, não vejo outro caminho que não o trilhado pela Magistrada ao impor a condenação por litigância de má-fé, nos termos do previsto nos arts. 80, incs. II e V, e 81, § 2º, do CPC.

Contudo, como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral, entendo por aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no sentido de reduzir o valor da multa aplicada. Transcrevo a manifestação ministerial:

Não obstante isso, merece reparo a sentença, no que tange à fixação do valor da pena de multa. Isso porque, não obstante a gravidade da conduta do representante, não se justifica, no caso, a fixação da pena de multa no patamar máximo legal previsto no art. 81, § 2º, do CPC. Assim, entende-se que a redução para o valor de 5 (cinco) salários mínimos, mostra-se adequada, devendo ficar acima do mínimo legal, sobretudo frente ao fato de a recorrente haver manejado múltiplas representações, versando sobre os mesmos fatos.

Portanto, entendo adequada a redução da condenação para o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, razão pela qual o recurso deve ser julgado parcialmente procedente neste sentido.

Ante o exposto, VOTO pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para reduzir a pena de multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos.